



SECRETARIA DE
TRANSPARÊNCIA
E CONTROLE

GOVERNO DO
MARANHÃO
GOVERNO DE TODOS NÓS



CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

MANUAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

São Luís

2019

Flávio Dino

Governador do Estado do Maranhão

Lilian Régia Gonçalves Guimarães

Secretária de Estado de Transparência e Controle

Mauro Costa da Rocha

Corregedor-Geral do Estado

Equipe Técnica:

Ana Eliza Baima dos Santos

Assessora da Corregedoria Geral do Estado

Laís Milena Moraes Barreto

Auditora do Estado

Marília Medeiros Celestino de Sousa

Auditora do Estado

APRESENTAÇÃO

A Lei Estadual nº 10.204, de 23 de fevereiro de 2015, que criou a Secretaria de Transparência e Controle – STC, dispõe que compete à Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – COGE, dentre outras funções, coordenar a capacitação dos agentes públicos da administração pública direta ou indireta que sejam responsáveis pela condução das tomadas de contas especiais (art. 7º, inciso VII).

Considerando a missão da COGE, que consiste em orientar, coordenar e disciplinar os gestores e servidores públicos na condução dos procedimentos administrativos e de gestão, primando pela ética e eficiência no serviço público, é que surgiu a necessidade de se elaborar este Manual de Tomada de Contas Especial, cuja finalidade é oferecer orientações básicas sobre o assunto no âmbito do Estado do Maranhão, sem a pretensão de esgotá-lo, tendo em vista o universo de situações e especificidades que se inserem no tema.

Este Manual está atualizado com as últimas alterações legislativas ocorridas até agosto de 2018 no Estado do Maranhão, especificamente:

- Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017;
- Decisão Normativa TCE/MA nº 28, de 06 de dezembro de 2017;
- Portaria Conjunta STC/PGE nº 001, de 12 de janeiro de 2018;
- Portaria PGE nº 200, de 15 de março de 2018;
- Instrução Normativa STC/MA nº 001, de 14 de maio de 2018; e,
- Instrução Normativa TCE/MA nº 56, de 29 de agosto de 2018.

ABREVIATURAS

- C/C – Combinado com
- COGE – Corregedoria Geral do Estado
- IN – Instrução Normativa
- PAD – Processo Administrativo Disciplinar
- PGE – Procuradoria Geral do Estado
- STC – Secretaria de Estado de Transparência e Controle
- SUPREMA 50 – Sistema Interno de Supremacia 50
- TCE – Tomada de Contas Especial
- TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
- TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

	PG
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	07
1. QUEM DEVE PRESTAR CONTAS	07
2. PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	07
3. DECADÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO TCE/MA	09
CAPÍTULO II – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	11
1. CONCEITO	11
2. OBJETIVO	11
3. CARACTERÍSTICAS	11
4. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA	12
5. DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO	13
6. INSTAURAÇÃO	13
7. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO	16
8. QUANTIFICAÇÃO DO DANO	17
9. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	18
10. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO AO TCE/MA	20
11. ARQUIVAMENTO	21
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	24
1. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE	24
2. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO	25
3. RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO	25
4. SANÇÕES	26
CAPÍTULO IV – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO	27
1. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TCE/MA PARA JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	27
2. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	28
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	32
1. FLUXO RESUMIDO DA TCE DE ACORDO COM A IN TCE/MA Nº 50/2017	32
2. SISTEMA DE CADASTRO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS	33
3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	33
CAPÍTULO VI – ANEXOS	36
ANEXO 1 – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DA TCE – MODELO 1	37
ANEXO 2 – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DA TCE – MODELO 2	40
ANEXO 3 – MODELO DE PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	42

ANEXO 4 – MODELO DE TERMO DE AUTUAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	43
ANEXO 5 – MODELO DE TERMO DE INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	44
ANEXO 6 – MODELO DE ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	45
ANEXO 7 – MODELO DE COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS	46
ANEXO 8 – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TCE	47
ANEXO 9 – MODELO DE FORMULÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	48
ANEXO 10 – MODELO DE RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	49
ANEXO 11 – MODELO DE PARECER CONCLUSIVO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	51
ANEXO 12 – MODELO DE PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	54

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. QUEM DEVE PRESTAR CONTAS

Sobre o dever de prestar contas, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual do Maranhão segue o art. 70 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 50

[...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

O art. 7º, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, dispõe acerca da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, que abrange os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

2. PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

I. Dano ao erário

O principal pressuposto para a instauração da tomada de contas especial – TCE é a existência de dano ao erário.

Se antes da instauração da TCE ocorrer situação que resulte na descaracterização de lesão aos cofres públicos, tais como devolução do valor devido, apresentação de prestação de contas que seja considerada regular pelo órgão de origem ou que apresente apenas impropriedades de que não resultem lesão ao erário, um dos pressupostos para a instauração da TCE restará prejudicado, não persistindo razões que a justifiquem.

Se tais situações ocorrerem após instaurada a TCE, será caso de perda do objeto da tomada de contas especial, recaindo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 11 da IN TCE/MA nº 50/2017 (dispensa-se o encaminhamento ao TCE/MA).

O art. 13 da IN TCE/MA nº 50/2017 dispõe que, na hipótese de se constatar a ocorrência de grave irregularidade ou ilegalidade de que não resulte prejuízo ao erário, a autoridade administrativa competente e o responsável pelo controle interno devem representar o fato à Corte de Contas.

Pretende-se com isso inibir a instauração de tomadas de contas especiais para apurar irregularidades das quais não se possa deduzir nexos causal com suposta ocorrência de dano, por mais grave que possa parecer a impropriedade apurada.

II. Adoção de medidas administrativas preliminares

O segundo pressuposto para instauração da TCE é a adoção de medidas administrativas prévias pela autoridade administrativa competente, imediata e preliminarmente, antes de instaurar a TCE, com vistas à elisão do dano (art. 2º da IN TCE/MA nº 50/2017).

Busca-se, com isso, sanar a irregularidade causadora de lesão ao erário sem a necessidade de instauração de um processo, homenageando os princípios da economia processual e da celeridade, que devem pautar a atuação do Poder Executivo.

A IN TCE/MA nº 50/2017 diz que:

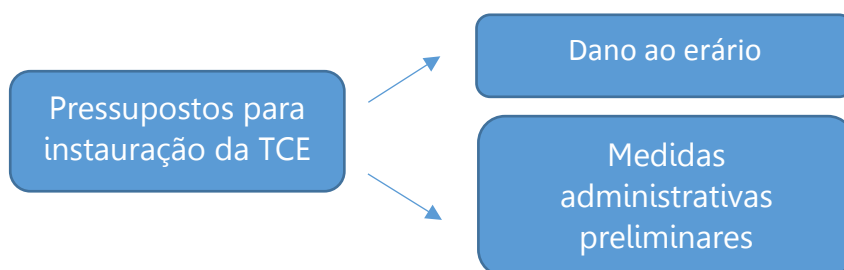
“Art. 3º As medidas administrativas devem ser revestidas de **eficácia material** e adotadas em até sessenta dias, a contar da data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente.”

Isso significa que tais medidas devem servir como tentativa efetiva de ressarcimento ao Tesouro Estadual, considerando que a tomada de contas especial é, na verdade, medida de exceção. Assim, devem ficar demonstrados todos os esforços prévios empreendidos pela autoridade administrativa competente.

Do ponto de vista legal, ainda não há uma definição clara sobre as formas de se realizar tais medidas, cabendo ao administrador utilizar os instrumentos mais adequados ao caso concreto, pautando-se, sempre, nos princípios norteadores do processo administrativo. São exemplos: diligências, comunicações, notificação postal, ou, sendo ela frustrada, notificação por edital.

Dessa forma, deve-se evidenciar que foi dada ao responsável a possibilidade de apresentar documentação faltante, esclarecimentos, ou mesmo de devolver o valor devido, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A norma traz o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção dessas medidas pela autoridade administrativa competente. Nas prestações de contas decorrentes da execução total ou parcial de transferências voluntárias, elas devem ser adotadas no menor prazo estabelecido dentre os seguintes dispositivos: na IN TCE/MA nº 50/2017, no instrumento de repasse financeiro ou na legislação aplicada à espécie (art. 3º).



3. DECADÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TCE/MA

Segundo o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, a atuação administrativa do Tribunal decaí após o decurso de 5 (cinco) anos entre a data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente e a instauração da tomada de contas especial.

A Decisão Normativa TCE/MA nº 28, de 06 de dezembro de 2017, estabelece, entre outras providências, caso de dispensa de instauração da TCE, *in verbis*.

“Art. 2º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fica **dispensada a instauração** da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. A dispensa de instauração prevista no caput deste artigo não elide a propositura, a qualquer tempo, perante o Poder Judiciário, de ação de ressarcimento de danos causados ao erário.”¹

Em 12 de janeiro de 2018, foi publicada no Diário Oficial do Estado a Portaria Conjunta STC/PGE nº 001, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de decadência da atuação administrativa do TCE/MA para o processamento da tomada de contas especial:

“Art. 1º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), fica **dispensada a instauração** da tomada de contas especial quando verificada a decadência da atuação do Tribunal, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017.

Art. 2º A qualquer tempo no curso de processo administrativo aberto com a finalidade de instauração de tomada de contas especial, ainda que já instaurada esta, se constatada hipótese de dispensa de sua instauração, a autoridade administrativa competente para a instauração ou a comissão ou o tomador de contas designados promoverá o seu **arquivamento**.”

A norma trata não apenas de caso de dispensa de instauração da tomada de contas especial quando verificada a decadência da atuação do TCE/MA, mas de hipótese de arquivamento daquela já instaurada, quando constatada situação de dispensa.

¹ Ver a seguinte jurisprudência sobre o assunto: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 852475/SP – São Paulo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Repercussão Geral, 08 agosto 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>>. Acesso em: 09 de abril de 2019.

SITUAÇÃO	MOMENTO	CONSEQUÊNCIA
Constatada a decadência	Antes da instauração	Dispensa de instauração
	Após a instauração	Arquivamento

- **Portaria PGE nº 200, de 15 de março de 2018**

Foi publicada no Diário Oficial do Estado, em 15 de março de 2018, a Portaria PGE nº 200/2018, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado, a qual regulamenta como deve ser minimamente instruída a representação encaminhada à PGE, caso constatada decadência da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Vejamos:

“Art. 3º. No exercício da independência funcional, os Procuradores do Estado poderão devolver aos órgãos ou entidades da administração pública estadual de origem as representações que não preencham integralmente os requisitos exigidos no art. 2º desta Portaria, acompanhadas dos respectivos processos de tomada de contas especial no bojo dos quais houve o reconhecimento da decadência.

Parágrafo único. A hipótese prevista no caput se aplica inclusive aos processos encaminhados à PGE pelo TCE/MA, sem a existência do título executivo extrajudicial (acórdão), por reconhecimento da decadência da atuação do Tribunal, que poderão ser devolvidos aos órgãos ou entidades da administração pública estadual de origem do dano para eventual formulação da representação de que trata o art. 2º.”

ATENÇÃO!

Ainda que se constate, a qualquer tempo, a possibilidade de arquivamento de tomada de contas especial já instaurada em razão da decadência da atuação do TCE/MA, deve o processo seguir o rito normal, e ser encaminhado ao órgão de controle interno, para análise e manifestação.

O art. 2º da Portaria PGE nº 200/2018 estabelece que a representação deverá ser assinada pelo secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública estadual, devendo estar regularmente instruída da documentação comprobatória necessária, e conter, no mínimo, dentre outros documentos e informações, a notificação válida do agente público responsável pelo dano e, quando for o caso, das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram para o dano (inciso III).

A norma especifica, ainda, que “A notificação válida prevista no inc. III, deverá obedecer às previsões do art. 34 ao art. 36 da Lei Estadual nº 8.959 de 08 de maio de 2009, que regula o processo administrativo no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão” (art. 2º, §2º, da Portaria PGE nº 200/2018).

CAPÍTULO II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1. CONCEITO

O Tribunal de Contas da União conceitua a tomada de contas especial como:

“[...] um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento” (IN TCU nº 71/2012, art. 2º).

No mesmo sentido, no âmbito estadual, a Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 dispõe que se entende por tomada de contas especial o processo administrativo, devidamente formalizado e com rito próprio, destinado à apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano causado ao erário (art. 4º).

2. OBJETIVO

A TCE tem como objetivo final obter o **ressarcimento** por lesão aos cofres públicos, através da apuração de responsabilidade pela ocorrência do dano, com o levantamento dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis.

3. CARACTERÍSTICAS

São características da tomada de contas especial:

- É uma medida de exceção, ou seja, somente deve ser instaurada quando esgotadas as medidas administrativas internas ou quando esgotado o prazo para sua adoção (sem que tais medidas tenham obtido êxito), conforme estabelecido no art. 5º da IN TCE/MA nº 50/2017.
- É um processo administrativo específico, devidamente formalizado e com rito próprio. Portanto, deve ser instaurada a partir da autuação de processo específico, com numeração própria, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente;
- Pode ser subsidiada por elementos de outros processos, cujas cópias das páginas relevantes para a sua constituição devem compor o processo de TCE;
- As páginas que compõem os autos da TCE devem estar sequencialmente numeradas e rubricadas (art. 25, §4º, da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009);

- Deve conter as peças necessárias para a caracterização do dano, e as que evidenciem a relação entre os fatos e a conduta da pessoa natural ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário, além daquelas estabelecidas no Anexo I da IN TCE/MA nº 50/2017.

ATENÇÃO!

Por ser processo autônomo, não devem ser juntados aos autos outros processos, que precedam a tomada de contas especial. Ela própria deve ser constituída e organizada de forma que as conclusões do trabalho formem um conjunto harmônico capaz de sustentar a consolidação do juízo no âmbito do Tribunal de Contas, ainda que subsidiada por elementos de outros processos que sejam necessários à sua composição, dos quais serão feitas cópias e juntada aos autos de tomada de contas especial.

4. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA

I. Distinções:

Quanto aos objetivos:

- A TCE objetiva o resguardo da integridade dos recursos públicos;
- A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar – PAD são instrumentos de que a Administração Pública dispõe para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções.

Quanto ao julgamento:

- A TCE é julgada pelo Tribunal de Contas, e não pela autoridade administrativa que a instaura;
- A Sindicância e o PAD são julgados pela autoridade instauradora, ficando tal julgamento adstrito à própria Administração.

Quanto aos efeitos patrimoniais:

- Na TCE, a decisão do Tribunal de Contas que imputar débito ou multa terá força de título executivo, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- Na Sindicância e no PAD, no caso de a decisão sugerir a necessidade de recomposição do erário por prejuízos que lhe foram causados, a eventual ação de ressarcimento caberá ao

órgão de representação judicial do ente (no âmbito estadual, à PGE).

II. Semelhanças:

- Um mesmo fato pode ensejar a instauração de apenas um desses processos, dois deles ou até os três, os quais seguirão concomitantemente (a TCE não é um processo subsidiário, podendo ser instaurada ao mesmo tempo que uma sindicância ou um PAD. Eles podem coexistir, e cada um deles pode nascer e subsistir sem o outro);
- Elementos de um ou mais processos podem subsidiar a instrução de outro; e
- O Judiciário pode rever todos os processos quanto à observância dos procedimentos legais, mas não pode adentrar no mérito da TCE, nem na gradação da penalidade da Sindicância ou do PAD.

5. DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO

A autoridade administrativa competente poderá designar um único servidor como tomador de contas ou uma comissão responsável pelos trabalhos, por meio de Portaria, que deverá ser publicada em Diário Oficial do Estado. Tal comissão poderá ser permanente ou específica para cada processo.

Recomenda-se, com vistas à simplificação dos trabalhos, que a comissão seja composta por membros da Assessoria Jurídica do órgão, bem como por um técnico ligado ao setor de prestação de contas.

Por fim, ressalta-se que não se exige que o tomador de contas ou membros da Comissão de Tomada de Contas Especial sejam servidores públicos efetivos.

6. INSTAURAÇÃO

a) Motivos que justificam a instauração da TCE

Os motivos para instauração estão definidos no art. 2º, incisos I a IV, da IN TCE/MA nº 50/2017. São eles:

I. Omissão no dever de prestar contas;

Ocorre quando aquele que tinha o dever de prestar contas não o fez no prazo estipulado.

Nessa situação, o débito original presumir-se-á como sendo o total repassado pelo órgão ou entidade estadual que não foi comprovado, conforme art. 7º, §1º, da IN TCE/MA nº 50/2017 (dano presumido).

II. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante auxílios, subvenções, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Nessas situações, também se presumirá o valor devido pelo total dos recursos transferidos e não comprovados, conforme art. 7º, §1º, da IN TCE/MA nº 50/2017 (dano presumido).

Exemplos: impugnação total ou parcial das despesas realizadas; não execução total ou parcial do objeto pactuado².

III. Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos; ou

Ocorre quando o prejuízo ao erário decorre da ação, omissão, negligência ou participação direta ou indireta de servidor ou de empregado público, podendo ou não ter havido conluio com terceiros beneficiados.

Nessa hipótese, o débito será apurado pelo valor total do dano verificado e será contado da data do evento, se conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração Pública.

IV. Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, inclusive o decorrente de concessão irregular de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas.

Além dos motivos expostos, a ocorrência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique prejuízo ao erário pode ensejar a instauração de tomada de contas especial.

b) Competência para instauração e julgamento

Sobre a competência para instaurar a tomada de contas especial, a Lei Estadual nº 10.204/2015 diz que:

“Art. 21. Compete aos secretários ou dirigentes máximos dos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, em suas áreas funcionais, a instauração de tomadas de contas especial, quando cabíveis, sendo facultada à Secretaria de Transparência e Controle a instauração de forma direta ou a avocação daquela que já esteja em curso.

Parágrafo único. Quando constatar fato que exija a instauração de tomada de contas especial, a Secretaria de Transparência e Controle poderá instaurar de forma direta ou avocar tomada de contas especial de competência de qualquer órgão ou entidade

² A inexecução total e a execução parcial do objeto pactuado são constatadas através de vistorias in loco. Quando da execução parcial, deve-se observar se os objetivos foram alcançados (se a parte executada é servível), chegando-se ao valor do débito pela aplicação do percentual não executado, ou que não alcançou etapa útil, sobre o quantum repassado pelo Estado.

da administração pública direta ou indireta, ou recomendar aos mesmos a sua instauração, quando cabíveis.”

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem competência para instaurar esse processo, de ofício, conforme art. 13, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 5º, §2º, inciso I, da IN TCE/MA nº 50/2017.

Em resumo, consideram-se autoridades competentes para determinar a instauração da tomada de contas especial:

- Secretários ou dirigentes máximos do órgão/entidade concedente do recurso, por sua iniciativa ou por recomendação da Secretaria de Estado de Transparência e Controle;
- Secretaria de Estado de Transparência e Controle, no âmbito da própria Secretaria ou, facultativamente e em situações específicas, de forma direta ou por avocação, quanto às tomadas de contas especiais de competência de outros órgãos ou entidades (art. 2º, inciso X, c/c art. 21 da Lei Estadual nº 10.204/2015);
- Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de ofício.

O julgamento da tomada de contas especial no âmbito estadual compete ao Tribunal de Contas do Estado (art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

c) Consequência da instauração intempestiva da tomada de contas especial

Esgotadas as medidas administrativas ou o prazo para a adoção destas sem que o dano tenha sido elidido, a autoridade administrativa competente deve providenciar a instauração da TCE em até 15 (quinze) dias, além de comunicar ao Tribunal de Contas do Estado sobre a instauração em até 5 (cinco) dias, conforme art. 5º, caput, da IN TCE/MA nº 50/2017, sob pena de aplicação de multas nos valores de R\$1.100,00 (mil e cem reais) e de R\$600,00 (seiscentos reais), respectivamente (art. 5º, §§ 1º e 4º).

Caso não seja instaurada a tomada de contas especial no prazo definido pela norma, além da aplicação da multa, o TCE/MA determinará à autoridade competente que instaure a TCE em até 15 (quinze) dias (art. 5º, § 1º).

Conforme o §2º, não cumprida a determinação acima, o TCE/MA instaurará de ofício a tomada de contas especial e aplicará outra multa, de R\$11.000,00 (onze mil reais), à autoridade administrativa competente, a qual se sujeitará, ainda, à responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.

SITUAÇÃO	CONSEQUÊNCIA
Não comunicação ao TCE/MA sobre a instauração dentro do prazo de 5 dias	Multa de R\$600,00
Não instauração da tomada de contas especial no prazo de 15 dias	Multa de R\$1.100,00
Não cumprida a determinação do TCE/MA	Instauração de ofício pelo TCE/MA
	Multa de R\$11.000,00 à autoridade administrativa competente, além da possibilidade de imputação de responsabilidade solidária

7. RESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO

Segundo o art. 6º da IN TCE/MA nº 50/2017, são pressupostos de constituição da tomada de contas especial:

- A demonstração de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência do dano; e
- A identificação das pessoas naturais ou jurídicas que deram causa ou que concorreram para a ocorrência de dano ao erário.

O parágrafo único do aludido artigo corrobora com o art. 4º da instrução em comento. Vejamos:

- **Apuração dos fatos:** descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada, sempre que possível, em documentos, narrativas ou outros documentos probatórios;
- **Identificação dos responsáveis:** a evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa natural ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário (nexo causal);
- **Quantificação de dano causado ao erário:** o exame da suficiência e da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano.



8. QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Segundo o art. 7º da IN TCE/MA nº 50/2017, a quantificação do débito pode ocorrer de duas formas: por verificação ou por estimativa.

- **Verificação:** quando for possível identificar com exatidão o valor devido;
- **Estimativa:** quando, por meios confiáveis, for possível apurar a quantia que seguramente não excederia o valor devido.

De acordo com o §1º do mesmo artigo, presumir-se-á o valor devido pelo total dos recursos transferidos e não comprovados em duas hipóteses:

- a) Omissão no dever de prestar contas (art. 2º, I); e
- b) Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados (art. 2º, II).

Nos demais casos, o prejuízo corresponderá ao valor do desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ao dano resultante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico (art. 2º, incisos III e IV).

A adequada quantificação do dano ao erário é necessária para a constituição de um débito que possa ser cobrado daqueles a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário.

O §2º aduz que “nos casos de desfalque ou desaparecimento, o valor devido considerará os preços praticados no mercado e o estado de conservação do bem subtraído”.

O art. 8º da IN TCE/MA nº 50/2017 dispõe que “a atualização monetária e os juros moratórios sobre o valor do débito devem incidir a partir da data, conhecida ou estimada, da ocorrência do dano, a ser calculados segundo prescrito na legislação vigente”.

Em 2009, o Tribunal de Justiça do Maranhão – TJ/MA formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado acerca do índice de atualização monetária a ser adotado nas tomadas de contas instauradas pelo TJ/MA. Conforme resposta do TCE/MA, *é legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, na atualização dos débitos devidos à Fazenda Pública Estadual* (Processo nº 1434/2009 – TCE/MA, DECISÃO PL-TCE Nº 22/2009)³.

Assim, o serviço de cálculo automático de débito do Tribunal de Contas da União, disposto no seguinte endereço eletrônico: <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, deve ser utilizado na atualização dos débitos em tomadas de contas especiais instauradas no âmbito estadual.

³ Disponível em: <https://www4.tce.ma.gov.br/consultaprocesso/>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

Quanto ao marco inicial da contagem para atualização do débito, segundo o TCE/MA, dar-se-á da seguinte forma⁴:

FATO ENSEJADOR	MARCO INICIAL
<ul style="list-style-type: none"> • Omissão no dever de prestar contas; • Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. <p>(Art. 2º, I e II, da IN TCE/MA nº 50/2017)</p>	<p>Da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de bens ou valores públicos; • Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. <p>(Art. 2º, III e IV, da IN TCE/MA nº 50/2017)</p>	<p>Na data apurada ou estimada no relatório final/parecer da comissão de Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar, ou equivalentes, como sendo a da ocorrência do dano.</p>

O valor quantificado do dano não pode ser superior ao montante devido ao erário estadual. Em razão disso, não cabe a cobrança do valor da contrapartida, de responsabilidade da Conveniente, quando se tratar de impugnação total dos recursos repassados pelo Concedente (no caso de omissão no dever de prestar contas ou de prestação de contas integralmente rejeitadas), sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Além disso, como bem explica o Manual de Tomada de Contas Especial do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, de 2017, caso o objeto seja executado em sua totalidade, mas não se comprove a utilização dos recursos da contrapartida, o valor efetivamente empregado passa a representar o total do convênio, aplicando-se sobre este o percentual acordado como contrapartida, e o resultado corresponderá à quantia a ser ressarcida. Por outro lado, caso o objeto seja executado parcialmente, e seja comprovada a utilização dos recursos da contrapartida, o valor a ser cobrado será proporcional ao não executado, descontada a proporção da contrapartida⁵.

9. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Cabe responsabilizar, em sede de tomada de contas especial, todo aquele que der causa ou que concorra para a ocorrência de dano ao erário,

⁴ Segundo a Supervisão de Controle Externo – SUCEX 9 da Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 3 do TCE/MA, em resposta às dúvidas formuladas pela STC quanto à IN TCE/MA nº 50/2017.

⁵ Disponível em: www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/tomadas-de-contas-especiais/arquivos/manual-2017-tce.pdf. Acesso em: 09 de abril de 2018.

quando, apesar das tentativas empreendidas pela Administração Pública, não sanar as irregularidades constatadas ou não devolver o valor apurado correspondente ao prejuízo causado.

Assim, juntamente com a existência do débito, deve estar configurada a conduta culposa ou dolosa do agente, e comprovado o nexo de causalidade entre essa conduta e o dano, bem como a existência de terceiros beneficiários.

Conforme o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual do Maranhão c/c o art. 7º, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, podem ser responsabilizadas pela má administração dos recursos públicos tanto pessoas jurídicas, de direito público ou privado, quanto pessoas físicas, agentes públicos ou agentes privados.

Quanto à possibilidade de responsabilização solidária do gestor sucessor em sede de TCE, o art. 7º, inciso III, da IN TCE/MA nº 45, de 09 de novembro de 2016, diz que:

“Art. 7º. Empossado no cargo, o novo gestor deverá:

[...]

III - apresentar as contas referentes aos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, quando este não houver apresentado, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da devida tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005.”

Além disso, de acordo com a súmula nº 230 do TCU, *in verbis*:

“Súmula 230. Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

Quanto ao alcance do sumulado, a jurisprudência do TCU é cediça no sentido de que quando a vigência do convênio, a aplicação dos recursos e o fim do prazo para apresentar as contas recair sobre o antecessor, não cabe imputar débito ao gestor sucessor. No entanto, este não se exime da responsabilidade por tomar as providências judiciais cabíveis, no sentido de recompor o erário e de obter os documentos necessários para a prestação de contas ou para a instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, ficando sujeito, diante da desídia, às penalidades previstas.

Assim, quando da identificação de todos aqueles que deram causa ou concorreram para a configuração de lesão ao erário, deve ser observada a existência ou não de responsabilidade solidária do gestor sucessor, de acordo com as normas que regulamentam a matéria, cabendo à autoridade competente o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao

desenvolvimento válido e regular da TCE, oportunizando-se a todos os sujeitos responsabilizados, na medida da sua responsabilidade, a possibilidade de saneamento das irregularidades apuradas ou a devolução do valor devido.

10. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO AO TCE/MA

A IN TCE/MA nº 50/2017 determina prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão da tomada de contas especial, contado a partir da sua instauração.

Outra novidade é a possibilidade de prorrogação desse prazo para a conclusão do processo, por igual período, cuja necessidade deve ser devidamente justificada pela autoridade administrativa competente ou pelo tomador de contas designado (art. 9º).

Após instruída devidamente (organizada e composta pela documentação estabelecida nos Anexos I e II da IN TCE/MA nº 50/2017), a TCE deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O art. 10, caput, da nova instrução determina que esse encaminhamento somente pode ser feito de duas formas:

- Através do Sistema de Processo Eletrônico (SPE) no sítio oficial do TCE/MA da Internet (www.tce.ma.gov.br), onde será disponibilizado módulo de coleta remota de informações, peças, documentos e atos processuais; ou
- Mediante ofício dirigido ao Presidente do TCE/MA e registrado no setor de protocolo do Tribunal, acompanhado de dispositivo de Memória USB Flash Drive (Pen Drive).

A norma determina também o prazo em que deve se dar o encaminhamento à Corte de Contas:

- Em até 15 (quinze) dias após a conclusão da tomada de contas especial, quando o valor original do dano causado ao erário for igual ou superior à quantia fixada pelo TCE/MA em cada ano civil, na forma de ato normativo do Tribunal, aprovada até a última sessão ordinária do Pleno, para vigorar no exercício subsequente (art. 10, inciso I); ou
- Dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, caso em que será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador e demais responsáveis, quando o valor original do dano causado ao erário for inferior à quantia referida no inciso anterior⁶ (art. 10, inciso II).

⁶ Atualmente (até o fechamento desta edição), ainda se utiliza o quantum estabelecido na Decisão Normativa TCE/MA nº 16, de 25 de janeiro de 2012, a qual estabelece valor de alçada de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais).

Portanto, o que vai determinar o prazo em que a tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal é a quantia fixada pelo TCE/MA na forma de ato normativo em cada ano civil para vigorar no exercício subsequente.

Ao contrário da IN TCE/MA nº 05/2002, expressamente revogada, o novel dispositivo não faz menção à tomada de contas especial elaborada na forma simplificada. Assim, ainda quando o valor original do dano seja inferior à quantia fixada pelo TCE/MA, o processo deve ser instruído de forma completa, inclusive com a manifestação do controle interno. A questão do valor de alçada interfere apenas na definição do momento do envio do processo ao TCE/MA.

11.ARQUIVAMENTO

O art. 11, incisos I a III, da IN TCE/MA nº 50/2017 traz situações em que a autoridade administrativa competente fica dispensada de proceder ao encaminhamento da TCE à Corte de Contas, quais sejam:

- Quando não comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
- Quando houver o recolhimento integral do débito atualizado monetariamente ou, em se tratando de bens, a reposição ou restituição de importância equivalente; ou
- Quando decorrer mais de 5 (cinco) anos entre a data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente e a instauração da tomada de contas especial (caso de decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, conforme art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017).

Constatada qualquer das situações acima, caberá à autoridade administrativa competente proceder ao arquivamento da TCE. Nas duas primeiras hipóteses, em razão da perda do seu objeto, uma vez que não persiste lesão ao erário. Na última, devido à verificação da hipótese de dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos da Portaria Conjunta STC/PGE nº 001/2018, a qual dispõe:

“Art. 2º A qualquer tempo no curso do processo administrativo aberto com a finalidade de instauração de tomada de contas especial, ainda que já instaurada esta, se **constatada a hipótese de dispensa de sua instauração**, a autoridade administrativa competente para a instauração ou a comissão ou o tomador de contas designados promoverá o seu **arquivamento**.

§1º Se a hipótese de dispensa de instauração de tomada de contas especial for verificada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle após o recebimento do processo para a emissão de parecer conclusivo, os autos deverão ser devolvidos à autoridade instauradora para que, confirmada essa circunstância, aplique o previsto no caput deste artigo.

§2º A promoção de arquivamento de que trata o caput será sempre comunicada à Secretaria de Estado de Transparência e Controle e, quando já tiver havido a comunicação de instauração da TCE/MA, na forma do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, também ao TCE/MA.”

ATENÇÃO!

Uma vez instaurada, a tomada de contas especial deve seguir todo o rito na fase interna, passando pelo controle interno, ainda que se identifique ser caso de arquivamento do processo.

Constatada a decadência da atuação administrativa do TCE/MA antes da instauração da tomada, deve ser feita a comunicação à STC quanto à não instauração, via SUPREMA 50, conforme explicitado no Manual Prático de Acesso ao sistema⁷. Se já tiver havido comunicação ao TCE/MA sobre a instauração de tomada de contas especial, o Tribunal também deve ser comunicado sobre seu arquivamento.

O arquivamento do processo, por sua vez, não obsta a adoção de outras providências que se fizerem necessárias, as quais podem ser promovidas no próprio processo administrativo aberto com a finalidade de instauração de tomada de contas especial a ser arquivado, ou em processo administrativo diverso, instaurado com essa finalidade. É o que reza o art. 3º da Portaria Conjunta STC/PGE nº 001/2018, *in verbis*:

“Art. 3º A determinação do arquivamento do processo administrativo aberto com a finalidade de instauração de tomada de contas especial com fundamento no art. 2º desta Portaria não impede:

I – a adoção de medidas administrativas para a elisão do dano, que podem ser promovidas ou determinadas no bojo do próprio processo a ser arquivado ou em outro processo administrativo;

II – a apuração dos fatos causadores do dano ao erário decorrente de possível prática de improbidade administrativa, na forma prevista no art. 14, §3º da Lei Federal 8.429, de 2 de junho de 1992, ou o oferecimento de representação para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa;

III – o oferecimento de representação à Procuradoria Geral do Estado para avaliar o cabimento e a conveniência do ajuizamento de ação de ressarcimento do dano causado ao erário decorrente de possível prática de improbidade administrativa, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992.”

⁷ Disponível em: http://app.stc.ma.gov.br/manual_suprema_50.pdf. Acesso em: 04 de abril de 2018.

ATENÇÃO!

No caso de se constatar a decadência da atuação administrativa do TCE/MA, a autoridade poderá deixar de instaurar a TCE ou proceder ao arquivamento daquela já instaurada, o que, por sua vez, não impede a adoção de outras medidas que se fizerem necessárias (art. 2º, caput c/c art. 3º, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 001/2018).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

a) Medidas administrativas (art. 15, inciso I)

Cabe à autoridade administrativa competente registrar e manter adequadamente organizadas as informações e documentos sobre as providências adotadas para a elisão do dano.

Devido ao caráter de exceção da tomada de contas especial, a sua instauração pela autoridade administrativa competente sem a adoção prévia de medidas administrativas efetivas com vistas à elisão do dano, ainda que intempestivamente, pode vir a tornar o processo juridicamente questionável.

b) Consolidação de débitos (art. 15, inciso II)

A IN TCE/MA nº 50/2017 prevê a possibilidade de consolidação de diversos débitos de um mesmo responsável pela autoridade administrativa competente, desde que durante o exercício corrente e que os valores dos danos causados ao erário sejam inferiores à quantia fixada pelo TCE/MA em cada ano civil, na forma de ato normativo do Tribunal.

Consolidados os débitos, deve-se constituir nova TCE, a qual será encaminhada ao Tribunal para julgamento na forma estabelecida no art. 10, incisos I e II, da IN TCE/MA nº 50/2017.

c) Registro de informações relativas ao débito (art. 15, inciso III, alínea "a")

Após o julgamento pelo TCE/MA, a autoridade administrativa competente deve determinar o registro de informações relativas ao débito e à identificação dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados, próprio e/ou de terceiros, na dívida ativa e nos sistemas de informações contábeis.

ATENÇÃO!

A inclusão de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 6.690, de 11 de julho de 1996, no Sistema de Cadastro Estadual de Inadimplentes – SISCEI, não foi afetada pela entrada em vigor da IN TCE/MA nº 50/2017.

A inscrição no Sistema de Cadastro Estadual de Inadimplentes é regulamentada pela Lei Estadual nº 6.690/1996 e pelo Decreto Estadual nº 21.331, de 20 de julho de 2005, constituindo-se num banco de dados no qual se acham registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito com órgãos e entidades estaduais.

d) Encaminhamento de títulos executivos (art. 15, inciso III, alínea “b”)

Nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a decisão do Tribunal de Contas que imputar débito ou multa terá força de título executivo.

Após o julgamento pelo TCE/MA, deve a autoridade administrativa competente encaminhar os títulos executivos para o órgão de representação judicial do ente da Federação para que providencie a cobrança do débito.

A Lei Estadual nº 8.258/2005 dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 27. A decisão definitiva publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, constituirá: (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

[...]

III – no caso de contas regulares com ressalva, de que resulte imposição de multa, e contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no regimento interno, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos arts. 69 e 74.” (Grifo nosso).

2. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A IN TCE/MA nº 50/2017 prevê que, já na fase externa da tomada de contas especial, se a Corte de Contas constatar que não foram contemplados os documentos do Anexo I, no todo ou em parte, determinará à autoridade administrativa competente que providencie o saneamento dos autos e renove o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal (art. 17).

3. RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO

O art. 16, caput, da IN TCE/MA nº 50/2017, estabelece que:

“Art. 16. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, inclusive quanto ao vencimento do prazo a que se refere o art.

3º ou o art. 5º desta Instrução Normativa, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quando envolver recursos estaduais ou municipais, sob pena de responsabilidade solidária.”

Essa ciência “deve ser formalizada por ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, até que seja disponibilizado pelo TCE/MA sistema eletrônico de apoio ao exercício da missão institucional do controle externo” (art. 16, parágrafo único).

4. SANÇÕES

Além das multas previstas no art. 5º da IN TCE/MA nº 50/2017, quanto à não instauração tempestiva da tomada de contas especial, a norma prevê que:

“Art. 18. O descumprimento dos prazos de que trata esta Instrução Normativa caracteriza grave infração à norma legal ou regulamentar e sujeita a autoridade administrativa competente e os responsáveis pelo controle interno às sanções previstas no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.”

Assim, o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais) em razão do descumprimento dos prazos determinados pela nova instrução normativa.

Segue abaixo quadro-resumo das sanções previstas na legislação aplicável:

SANÇÃO	LEGISLAÇÃO
Multa de R\$1.100,00	Art. 5º, §1º, IN TCE/MA nº 50/2017
Multa de R\$11.000,00	Art. 5º, §2º, inciso II, IN TCE/MA nº 50/2017
Multa de R\$600,00	Art. 5º, §4º, IN TCE/MA nº 50/2017
Multa de até R\$100.000,00	Art. 18, IN TCE/MA nº 50/2017 e Art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

CAPÍTULO IV

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TCE/MA PARA JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A partir da entrada em vigor da IN TCE/MA nº 50/2017, os documentos a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referentes às tomadas de contas especiais, devem estar formatados de acordo com o estabelecido no art. 12 da nova instrução, *in verbis*:

“Art. 12. Os documentos encaminhados ao TCE/MA, de que trata o Anexo I desta Instrução Normativa, devem:

I - obedecer às seguintes regras de formatação:

a) exportados para Portable Document Format (PDF) a partir dos arquivos originais ou, na impossibilidade de exportação, digitalizados em PDF pesquisáveis, mediante o emprego da ferramenta Optical Character Recognition (OCR), ressalvados os que devem obedecer ao formato OpenDocument de planilha eletrônica (ODS);

b) tamanho máximo unitário de 25MB (vinte e cinco megabytes); e

c) perfeitamente legíveis e livres de malware – vírus de computador, worm, trojans, rootkits, spyware, adware ou qualquer software prejudicial à integridade de sistemas eletrônicos de dados.

II - ser assinados mediante emprego de certificado digital do tipo A1, A3 ou A4, emitido por autoridade certificadora no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil).

§ 1º O documento eletrônico de tamanho superior ao que se refere a alínea “b” do inciso I do caput deste artigo deve ser dividido em partes iguais ou inferiores ao tamanho máximo unitário estabelecido neste artigo, identificadas adicionalmente pelo atributo “(N-T)”, onde: “N” corresponde ao número em algarismo arábico representativo da parte e “T” corresponde ao número em algarismo arábico representativo do todo.

§ 2º Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.”

O Anexo I aponta quais são esses documentos e o formato em que devem ser encaminhados. São eles:

- Ofício de encaminhamento ao TCE/MA – Formato: PDF;

- Formulário de tomada de contas especial – Formato: ODS⁸ ou SPE;
- Relatório do Tomador de Contas – Formato: PDF;
- Parecer conclusivo do responsável pelo controle interno – Formato: PDF;
- Pronunciamento da autoridade administrativa competente – Formato: PDF.

2. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Quanto ao conteúdo dos documentos listados, o Anexo II determina:

I. **Ofício de encaminhamento ao TCE/MA:**

Para submeter o processo a julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

II. **Formulário de tomada de contas especial:**

Esse formulário deve conter um resumo detalhado do processo, com as seguintes informações:

- Identificação do processo, devendo constar o número e o ano do processo no órgão de origem, além do ente da Federação ou órgão de origem;
- Todas as medidas administrativas preliminares adotadas com vistas à elisão do dano;
- Identificação dos responsáveis que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano:
 - Nome completo;
 - CPF ou CNPJ;
 - Endereço residencial e número de telefone, atualizados;
 - Endereço profissional e eletrônico, se conhecidos;
 - Cargo, função e matrícula funcional, se for o caso;
 - Período de gestão, quando cabível;
 - Inventariante ou administrador provisório do espólio e/ou herdeiros/sucessores, quando falecido o responsável;
- Demonstrativo individualizado do débito:
 - Separado por responsável;

⁸ Quando encaminhado por ofício dirigido ao Presidente e registrado no setor de protocolo do TCE/MA, acompanhado de dispositivo de Memória USB Flash Drive (Pen Drive).

- Deve ser descrita a hipótese cabível (em qual dos incisos do art. 2º da IN TCE/MA nº 50/2017 se encaixa);
- Data da ocorrência do dano causado ao erário;
- Data da ciência, pela autoridade administrativa, do dano causado ao erário;
- Método de quantificação do débito, se por verificação ou por estimativa;
- Valor original do débito;
- Atualização monetária e juros moratórios aplicáveis;
- Valor atualizado do débito;
- Recolhimento, parcial ou integral do débito atualizado monetariamente, reposição ou restituição de importância equivalente, se houver.

III. Relatório do tomador de contas

Em seu relatório, o tomador de contas deve deixar clara a situação que deu origem ao dano, descrevendo-a detalhadamente. É essencial que se demonstre o nexo causal existente entre a conduta do responsável identificado e o dano causado ao erário. Assim, o relatório do tomador de contas deve conter:

- Demonstração de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência do dano, mediante:
 - Descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada, sempre que possível, em documentos, narrativas ou outros documentos probatórios da ocorrência;
 - Exame da suficiência e adequação das informações dos pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano (pareceres jurídicos, pareceres financeiros, etc.); e
 - Evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa natural ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário.
- Documentos utilizados para a demonstração da ocorrência do dano (exemplos: notas de empenho, ordens bancárias, extrato bancário, e outros documentos que demonstrem os repasses efetuados pelo Poder Público);
- Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

- Pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e
- Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo TCE/MA, inclusive o ato administrativo de designação do tomador de contas especial, expedido pela autoridade administrativa competente para a apuração.

IV. Parecer conclusivo do responsável pelo controle interno

Após a elaboração do Relatório do Tomador de Contas, o processo deve ser encaminhado à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para a emissão de parecer conclusivo do controle interno. Esse parecer deve conter manifestação sobre:

- A adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade administrativa competente para a elisão do dano; e
- O cumprimento das normas pertinentes a instauração, constituição, quantificação do débito e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial (respeito aos princípios norteadores dos processos administrativos em geral, em especial, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório).

Havendo a necessidade de saneamento do processo, caso constatada a ocorrência de falhas ou irregularidades ou diante da ausência de quaisquer dos documentos exigidos pelas normas do Tribunal de Contas do Estado, o órgão de controle interno, antes da emissão do parecer conclusivo, devolverá o processo ao órgão de origem, via despacho, para correção ou complementação, conforme o caso.

Naqueles processos em que o controle interno apresente posicionamento diferente quanto às conclusões do tomador de contas, o órgão fará consignar tal fato em seu parecer conclusivo.

V. Pronunciamento da autoridade administrativa competente

O pronunciamento da autoridade administrativa competente deve atestar conhecimento do relatório do tomador de contas e do parecer conclusivo do responsável pelo controle interno, e determinar os encaminhamentos necessários.

Segue abaixo quadro-resumo dos documentos que devem compor a tomada de contas especial e seus conteúdos:

DOCUMENTOS	CONTEÚDO
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	Para submeter a tomada de contas especial a julgamento.
Formulário de tomada de contas especial	Resumo do processo: identificação do processo; medidas administrativas; identificação dos

	responsáveis; demonstrativo atualizado do débito, individualizado por responsável.
Relatório do tomador de contas	Descrição detalhada da situação fática que originou o dano, com o estabelecimento de nexos causal entre a conduta do responsável e o resultado danoso ao erário, e lastreada em toda a documentação utilizada para a demonstração da ocorrência do dano.
Parecer conclusivo do responsável pelo controle interno	Manifestação sobre o cumprimento das normas administrativas que regulam a tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente.
Pronunciamento da autoridade administrativa competente	Atesta o conhecimento do relatório do tomador de contas e do parecer conclusivo do controle interno, e determina os encaminhamentos necessários.

ATENÇÃO!

Os documentos que compõem a tomada de contas especial devem ser incluídos em ordem cronológica, as páginas sequencialmente numeradas e rubricadas, conforme art. 25, §4º, da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009. Além disso, não deve ser incluído documento em duplicidade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. FLUXO RESUMIDO DA TCE DE ACORDO COM A IN TCE/MA Nº 50/2017

Em regra, a TCE será instaurada no âmbito da autoridade concedente de recurso público repassado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, desde que atendidos os pressupostos para essa instauração, quais sejam, a existência de dano ao erário e a adoção de medidas administrativas preliminares.

A norma estabelece o prazo de **60 (sessenta) dias** para adoção dessas medidas, desde a data do fato, quando conhecida, ou da sua ciência pela autoridade administrativa competente (art. 3º da IN TCE/MA nº 50/2017).

Esgotadas as medidas administrativas ou o prazo acima, o que ocorrer primeiro, sem que o dano tenha sido elidido, deverá a autoridade competente instaurar a TCE, em até **15 (quinze) dias**. A norma estabelece, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias**, contado da instauração, para que seja efetuada a comunicação ao TCE/MA (art. 5º, caput, da IN TCE/MA nº 50/2017), sob pena de aplicação de multas, respectivamente no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais) e R\$600,00 (seiscentos reais).

Diante da não instauração da tomada, o Tribunal determinará que ela seja instaurada em até **15 (quinze) dias**, obrigação que, não sendo cumprida, acarretará instauração de ofício pelo Tribunal, aplicação de multa no importe de R\$11.000,00 (onze mil reais), além de responsabilização solidária (art. 5º, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da IN TCE/MA nº 50/2017).

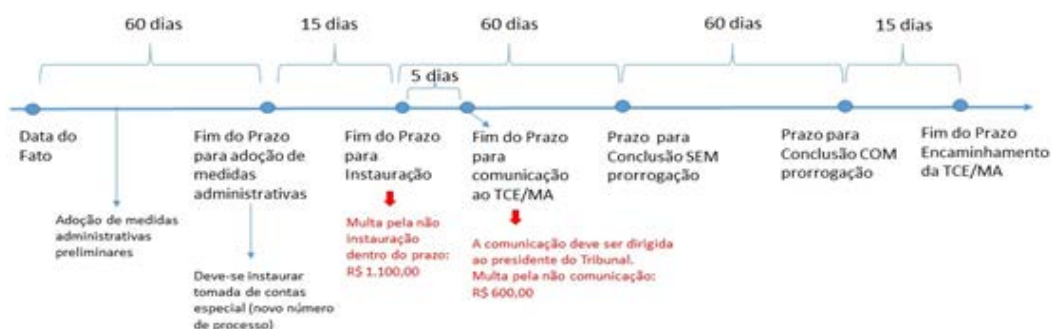
Instaurada a TCE, será iniciada também a contagem do prazo para finalização do processo, que deverá ser concluído em até **60 (sessenta) dias**, possibilitando-se a sua prorrogação por igual período (art. 9º, caput, IN TCE/MA nº 50/2017).

Dentro do prazo para conclusão, deverá o processo ser encaminhado ao órgão de controle interno, que terá **30 (trinta) dias** para a emissão de parecer conclusivo, contados a partir do recebimento do processo via SUPREMA 50, desde que não haja pendências a serem sanadas, conforme art. 23 da IN STC/MA nº 001, de 14 de maio de 2018.

Expedido o parecer conclusivo, o controle interno encaminhará novamente o processo para o órgão de origem, para pronunciamento da autoridade administrativa competente. Após, será enviado ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, concluindo-se a fase interna da tomada de contas especial.

O envio ao TCE/MA deverá ser feito em até **15 (quinze) dias** após a conclusão do processo, no caso de o valor histórico do dano ser superior ao valor de alçada. Em sendo inferior, o encaminhamento deverá ocorrer em até **60**

(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa (art. 10, incisos I e II, da IN TCE/MA).



2. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Em 16 de maio de 2018, foi publicada no Diário Oficial do Estado a IN STC nº 001/2018, que, além de dar outras providências, institui a segunda versão do Sistema Interno de Supremacia, denominado SUPREMA 50, um sistema eletrônico de gerenciamento de informações acerca de processos de tomada de contas especial instaurados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Essa nova versão, cuja necessidade de atualização se deu após a entrada em vigor da IN TCE/MA nº 50/2017 e as alterações por ela introduzidas, foi desenvolvida em conjunto pela Secretaria Adjunta de Transparência e a Corregedoria Geral do Estado, órgãos que compõem a estrutura da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, e entrou em pleno funcionamento a partir de 07 de março de 2018.

O acesso ao sistema por aqueles que são responsáveis por alimentá-lo se dá através do seguinte endereço: <http://app.stc.ma.gov.br/auth/login>, onde é possível, também, ter acesso ao Manual Prático de Acesso ao SUPREMA 50.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Dentre os dispositivos legais e regulamentares que se aplicam à matéria, destacam-se:

- **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.**

“Art. 70

[...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou

pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

- **Constituição do Estado do Maranhão, de 05 de outubro de 1989.**

“Art. 50

[...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

- **Lei Estadual nº 6.690, de 11 de julho de 1996** – Institui o Cadastro Estadual de Inadimplentes e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 8.258, de 05 de maio de 2005** – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências;
- **Lei Estadual nº 10.204, de 23 de fevereiro de 2015** – Cria a Secretaria de Transparência e Controle, altera as Leis nº 6.895, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.571, de 28 de março de 2012 e a Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, e dá outras providências.
- **Decreto Estadual nº 21.331, de 20 de julho de 2005** – Regulamenta o Cadastro Estadual de Inadimplentes e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009** – Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.
- **Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017** – Dispõe sobre medidas administrativas para elisão de dano e sobre instauração, pressupostos de constituição, quantificação do débito, conclusão e encaminhamento de tomada de contas especial para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e disciplina o instituto da decadência.
- **Decisão Normativa nº 28, de 06 de dezembro 2017** – Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, e dá outras providências.
- **Portaria Conjunta STC/PGE nº 001, de 12 de janeiro de 2018** – Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em casos de decadência da atuação administrativa do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) para o processamento de tomada de contas especial.

- **Portaria PGE nº 200, de 15 de março de 2018** – Regulamenta o conteúdo e a forma de recebimento pela Procuradoria Geral do Estado das representações previstas no art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01, de 12 de janeiro de 2018, nos casos de decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) para o processamento de tomada de contas especial.
- **Instrução Normativa STC nº 001, de 14 de maio de 2018** – Institui a segunda versão do Sistema Interno de Supremacia, denominado SUPREMA 50, como sistema eletrônico de gerenciamento de informações acerca de processos de tomada de contas especial instaurados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- **Instrução Normativa TCE/MA nº 56, de 29 de agosto de 2018** – Altera a Instrução Normativa nº 50, de 30 de agosto de 2017.

CAPÍTULO VI

ANEXOS

A seguir constam sugestões de modelos de peças que compõem a tomada de contas especial, podendo ser adaptados conforme a necessidade do caso específico, sempre de acordo com as leis e normas que regulamentam a TCE. São eles:

- Anexo 1 – Modelo de Notificação prévia à instauração da TCE (modelo 1)
- Anexo 2 – Modelo de Notificação prévia à instauração da TCE (modelo 2)
- Anexo 3 – Modelo de Portaria de Constituição da Comissão de Tomada de Contas Especial
- Anexo 4 – Modelo de Termo de Instauração da Tomada de Contas Especial
- Anexo 5 – Modelo de Termo de Autuação da Tomada de Contas Especial
- Anexo 6 – Modelo de Ata de Reunião de Abertura da Comissão de Tomada de Contas Especial
- Anexo 7 – Modelo de Comunicação de Instauração de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas
- Anexo 8 – Modelo de Notificação da instauração da TCE
- Anexo 9 – Modelo de Formulário de Tomada de Contas Especial
- Anexo 10 – Modelo de Relatório da Tomada de Contas Especial
- Anexo 11 – Modelo de Parecer Conclusivo do Responsável pelo Controle Interno
- Anexo 12 – Modelo de Pronunciamento da Autoridade Administrativa Competente

ANEXO 1 – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DA TCE (MODELO 1)

NOTIFICAÇÃO Nº (...)/(...)

*(Notificação de cobrança, prévia à instauração de Tomada de Contas Especial,
no caso de omissão no dever de prestar contas)*

A Sua Senhoria, o Senhor

(Nome do responsável)

(Ex-Prefeito do Município de (...))

(Endereço)

Assunto: **Omissão no dever de prestar contas referentes ao Convênio nº (...)/(...)** *(ou outro instrumento congêneres).*

Senhor Ex-Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, notificamos V. Sa. para que, no prazo de (...) dias, a contar do recebimento desta, apresente a Prestação de Contas referente ao Convênio nº (...)/(...), celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria Estadual de (...), e a Prefeitura Municipal de (...), cujo objeto foi (...), conforme documentação abaixo listada, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos estaduais, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, ou, então, recolha aos cofres estaduais a quantia de R\$ (...), correspondente ao dano causado ao erário, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das respectivas datas de liberação até o efetivo recolhimento, de acordo com serviço de cálculo automático de débito do TCU, abatendo-se, na oportunidade, o quantum eventualmente devolvido, na forma da legislação em vigor.

A omissão no dever de prestar contas referentes aos recursos estaduais recebidos mediante o convênio em epígrafe vai de encontro ao disposto no art. (...), da Lei nº (...)/(...) e na cláusula (...) do convênio *(colocar os dispositivos normativos que não foram obedecidos)*, configurando, portanto, dano ao erário estadual, conforme preconiza a IN TCE/MA nº 50/2017.

Diante disso, devem ser enviados a este (*órgão*) no prazo supra informado os documentos abaixo listados *(colocar toda a documentação faltante. No exemplo, estão listados os documentos conforme art. 11 da IN TCE/MA nº 18, de 03 de setembro de 2008)*:

I – ofício de encaminhamento pela autoridade competente;

II – cópia do plano de trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razões que justifiquem a celebração do convênio;
- b) descrição completa e detalhada do objeto a ser executado;
- c) descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- f) cronograma de desembolso;

III – cópia do termo de convênio ou termo simplificado de convênio ou de outro instrumento congênere, e dos termos aditivos, se houver, com os respectivos comprovantes de publicação, ou cópia de lei ou outro ato que autorize a transferência do recurso;

IV – relatório de execução físico-financeira;

V – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos respectivos;

VI – relação dos pagamentos efetuados, com a cópia dos cheques emitidos ou outros comprovantes de pagamento;

VII – relação de bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio;

VIII – extrato da conta bancária específica do período de execução do convênio e a correspondente conciliação bancária;

IX – extrato de rendimento de aplicação financeira, quando for o caso;

X – comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente, quando for o caso;

XI – cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

XII – cópia da nota de empenho das despesas realizadas, no caso de ente ou órgão público;

XIII – cópia dos comprovantes das despesas realizadas, tais como notas fiscais, recibos, guia de recolhimento de tributo, folha de pagamento, diárias, bilhete de passagem ou outros documentos equivalentes, acompanhados do atestado de recebimento dos materiais ou de execução do serviço;

XIV – cópia do comprovante de aplicação da contrapartida do executor e/ou conveniente, se houver.

A não prestação de contas no presente caso, ou o não recolhimento do valor de R\$(...), relativo ao repasse do instrumento supramencionado, ensejará a

instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, além de outras consequências legalmente estabelecidas.

Atenciosamente,

(Nome e assinatura da autoridade administrativa competente)

ANEXO 2 – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DA TCE (MODELO 2)

NOTIFICAÇÃO Nº (...)/(...)

(Notificação de cobrança, prévia à instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de irregularidade na prestação de contas apresentada)

A Sua Senhoria, o Senhor

(Nome do responsável)

(Ex-Prefeito do Município de (...))

(Endereço)

Assunto: **Irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio nº (...)/(...)** *(ou outro instrumento congêneres).*

Senhor Ex-Prefeito,

Informamos a V.Sa. que, após análise da Prestação de Contas correspondente ao Convênio nº (...)/(...), Processo nº (...)/(...), tendo como objeto (...), celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria (...), e a Prefeitura Municipal de (...), foram identificadas pendências, que correspondem a impropriedades formais encontradas na documentação apresentada, além de irregularidades que afetam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados através do instrumento em epígrafe. Senão, vejamos:

Impropriedades formais identificadas:

(Listar as pendências eventualmente constatadas na documentação apresentada que, apesar de configurarem impropriedade na prestação de contas, não causam dano ao erário).

Irregularidades constatadas:

(Apontar as irregularidades constatadas quando da análise da prestação de contas, cuja permanência enseja prejuízo ao erário).

- 1. (Irregularidade)*
- 2. (Irregularidade)*
- 3. (Irregularidade)*

Dessa forma, notificamos V.Sa. para que, no prazo de (...) dias, contados a partir do recebimento desta, preste esclarecimentos acerca das pendências apontadas, e proceda ao seu necessário saneamento, ou, então, recolha aos cofres estaduais a quantia de R\$ (...), correspondente ao dano causado ao erário, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das respectivas datas de liberação até o efetivo recolhimento, de acordo com serviço

de cálculo automático de débito do TCU, abatendo-se, na oportunidade, o quantum eventualmente devolvido, na forma da legislação em vigor.

Caso seja mantida a irregularidade após o prazo concedido, além das demais consequências legalmente estabelecidas, será instaurado Processo de Tomada de Contas Especial, que, após concluído, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento.

Atenciosamente,

(Nome e assinatura da autoridade administrativa competente)

ANEXO 3 – MODELO DE PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PORTARIA Nº (...), DE (...) DE (...) DE (...)

O SECRETÁRIO DE ESTADO (...), considerando o que dispõe o art. (...)

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, no âmbito da Secretaria (...), para instaurar as Tomadas de Contas Especiais, com o objetivo de apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(É possível que se constitua comissão específica. Nesse caso, descrever-se-á sucintamente o objeto da Tomada de Contas Especial).

Art. 2º Designar os servidores (*nome, cargo e matrícula*), lotado na (...), (*nome, cargo e matrícula*), lotado na (...); (*nome, cargo e matrícula*), lotado na (...), para, sob a presidência do primeiro, realizar a Tomada de Contas Especial de que trata o art. 1º desta Portaria;

Art. 3º O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos legais por um dos membros da Comissão;

Art. 4º Os membros da Comissão ficam liberados do desempenho de suas funções normais durante o período dos trabalhos;

Art. 5º A Comissão fica, desde logo, autorizada a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Indicação do Responsável pelo órgão/entidade)

ANEXO 4 – MODELO DE TERMO DE AUTUAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TERMO DE AUTUAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Aos (...) dias do mês de (...) do ano de (...), na qualidade de Secretário da Comissão de Tomada de Contas Especial – TCE, instituída pela Portaria nº (...), publicada no Diário Oficial do Estado nº (...), autuei o presente processo nº (...), cujos documentos iniciais passam a constituir as fls. (...) a (...) dos autos.

(Nome e assinatura do Secretário da Comissão de Tomada de Contas Especial)

ANEXO 5 – MODELO DE TERMO DE INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº (...)/(...)

Aos (...) dias do mês de (...) do ano de (...), no (*órgão*), com sede na (...), eu, (...), inscrito sob nº de Matrícula (...), na condição de Secretário da Comissão de TCE, nomeado pela Portaria nº (...)/(...), depois de esgotadas as medidas administrativas cabíveis e adotadas por este órgão, dei início aos trabalhos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano causado ao erário decorrente de (...). Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente Termo, que é assinado por mim e pelos demais membros.

(...), (...) de (...) de (...).

(Nome e assinatura do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

ANEXO 6 – MODELO DE ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Aos (...) dias do mês de(...) de (...), às (...) horas, no (*órgão*), localizada no (*endereço completo*), reuniram-se os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº (...), de (...) de (...) de (...), com o fito de conduzir-se a instauração da Tomada de Contas Especial, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o prejuízo pelo dano causado ao Erário, decorrente de impropriedades detectadas no âmbito do (...).

Instaurada a Tomada de Contas Especial, optou-se, para fins de início dos trabalhos, pela adoção das seguintes providências: (*exemplos*)

1. Abrir processo administrativo específico referente à Tomada de Contas Especial, ao qual foram juntados:
 - 1.1. Cópia da Portaria nº (...), de (...) de (...)de (...);
 - 1.2. Publicação da Portaria nº (...) em Diário Oficial do Estado;
 - 1.3. Termo de Instauração;
 - 1.4. Termo de Autuação;
 - 1.5. Esta Ata de Reunião.
2. Oficiar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, através Corregedoria Geral do Estado, para informar sobre a instauração da presente Tomada de Contas Especial.
3. Demandar (*órgão*) a cessão dos seguintes documentos:
 - 3.1. (*Documento*)
 - 3.2. (*Documento*)

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi declarada encerrada e eu, (*nome do membro da Comissão de Tomada de Contas Especial*), lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por mim e pelos demais membros da comissão.

(...), (...) de (...) de (...).

(Nome e assinatura do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

**ANEXO 7 – MODELO DE COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO
TRIBUNAL DE CONTAS**

A Sua Excelência, o Senhor

(Nome do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão)

(Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão)

(Endereço)

Assunto: **Instauração do Processo de Tomada de Contas Especial nº(...)/(...).**

Senhor Presidente,

Em observância ao disposto no caput do art. 5º da Instrução Normativa nº 50, de 30 de agosto de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, informamos a instauração do processo de Tomada de Contas Especial abaixo indicado:

1. Número do Processo Originário
2. Número do Processo de Tomada de Contas Especial
3. Órgão recebedor do recurso
4. Concedente (nome e CNPJ)
5. Número do convênio
6. Data final para prestação de contas
7. Data da Instauração
8. Motivo da instauração

Atenciosamente,

(Nome e assinatura da autoridade administrativa competente)

ANEXO 8 – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TCE

A Sua Senhoria, o Senhor

(Nome do responsável)

(Ex-Prefeito do Município de (...))

(Endereço)

Assunto: **Instauração da Tomada de Contas Especial nº (...)/(...).**

Senhor Ex-Prefeito,

Informamos a V.Sa. que esta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, de acordo com a Portaria nº (...)/(...), com fundamento na Lei Estadual nº 10.204/2015, instaurou o processo de Tomada de Contas Especial nº (...)/(...), referente ao Convênio nº (...)/(...), firmado entre a Prefeitura de (...) e a Secretaria Estadual (...), cujo objeto foi (...).

Por oportuno, solicitamos a V.Sa. que apresente, no prazo de (...) dias, a contar do recebimento desta notificação, justificativas quanto à mora apurada, a devida prestação de contas do referido Convênio ou que providencie o ressarcimento dos recursos transferidos por esta Secretaria, no importe de R\$(...), devidamente atualizado monetariamente.

Atenciosamente,

(Nome e assinatura do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

**ANEXO 9 – MODELO DE FORMULÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FORMULÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

<p align="center">IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Número e ano do processo no órgão de origem; e • Ente da Federação/Órgão de origem.
<p align="center">MEDIDAS ADMINISTRATIVAS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição das medidas administrativas preliminares adotadas com vistas à elisão do dano.
<p align="center">RESPONSÁVEIS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Nome; • CPF ou CNPJ; • Endereço residencial e número de telefone, atualizados; • Endereço profissional e eletrônico (se conhecidos); • Cargo, função e matrícula funcional (se for o caso); • Período de gestão (quando cabível); • Inventariante ou administrador provisório do espólio e/ou herdeiros/sucessores (quando falecido o responsável).
<p align="center">DEMONSTRATIVO INDIVIDUALIZADO DO DÉBITO (Por responsável)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição da hipótese cabível (art. 2º, da IN nº 50/2017); • Data de ocorrência do dano causado ao Erário; • Método de quantificação do débito (verificação ou estimativa); • Valor histórico do débito; • Atualização monetária e juros monetários aplicáveis; • Valor atualizado do débito; • Recolhimento parcial do débito, se houver.

(Nome e assinatura do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial)
 (Nome e assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)
 (Nome e assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

ANEXO 10 – MODELO DE RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO N° (...)/(...)

1. MOTIVOS

(Em qual dos incisos do art. 2º da IN TCE/MA nº 50/2017 a situação se enquadra).

2. NORMAS DESRESPEITADAS

3. FATOS APURADOS:

(Elementos fáticos e jurídicos suficientes para a demonstração da ocorrência do dano, mediante descrição detalhada da situação, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios, exames das informações contidas em pareceres de agentes públicos, evidenciação de nexos causal entre o dano e a conduta daquele a quem se imputa a obrigação de ressarcir-lo – itens 3.1, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

4. DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO:

(Item 3.2 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

5. RESPONSÁVEL PELO ERRO, FALHA OU ILEGALIDADE:

(Identificação de todos aqueles que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano. No processo deve ficar demonstrado o nexo causal entre a conduta de cada um deles e o dano ao erário).

6. NOTIFICAÇÕES

(Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis – item 3.3 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

Tanto as notificações prévias à instauração da tomada de contas especial demonstrando o cumprimento de pressuposto de instauração, qual seja, a adoção de medidas preliminares com vistas à elisão do dano, quanto aquelas emitidas após a instauração do processo, referentes a todos os responsáveis identificados).

7. MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL

8. QUANTIFICAÇÃO DO DANO

9. DEMONSTRATIVO INDIVIDUALIZADO DO DÉBITO

(Serviço de cálculo automático de débito do TCU. Endereço eletrônico: <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>).

10. PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO ÓRGÃO/ENTIDADE

(Pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis – item 3.4 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

11. OUTROS DOCUMENTOS

(Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo TCE/MA, inclusive o ato administrativo de designação do tomador de contas especial (Portaria), expedido pela autoridade administrativa competente para a apuração – item 3.5 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

12. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos apurados e registrados neste Processo, concluímos que o responsável, acima identificado, é passível de responsabilização e imputação de débito pelo dano causado ao erário, no valor original de R\$ (...). O valor atualizado do débito, corrigido até (...), é de R\$ (...).

13. DOCUMENTOS QUE FAZEM PARTE DESTA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ATÉ A CONCLUSÃO:

(...), (...)de (...) de (...).

(Nome e assinatura do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

ANEXO 11 – MODELO DE PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO

PARECER CONCLUSIVO Nº (...)/(...)

São Luís, (...) de (...) de (...)

Tipo de Auditoria	Tomada de Contas Especial
Processo de TCE nº	(...)/(...)
Processo Original nº	(...)/(...)
Convênio nº	(...)/(...)
UG Concedente	Secretaria de Estado (...)
Conveniente	Prefeitura Municipal de (...)
CNPJ Conveniente	(...)
Responsável	(...)
Motivo/Constatação	<i>(Uma das hipóteses do art. 2º, da IN TCE/MA nº 50/2017)</i>
Valor Original do dano	R\$(...)

1. INTRODUÇÃO

A presente tomada de contas especial foi instaurada com o fito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Tesouro Estadual, em decorrência de *(motivo/constatação)*, com vistas ao ressarcimento do erário.

Trata-se do Convênio nº (...)/(...), celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de (...), e a Prefeitura Municipal de (...), cujo objeto foi (...). O valor do convênio foi de R\$(...), dos quais R\$(...) correspondem a recursos repassados pelo Estado, e R\$(...), à contrapartida do Município.

Após instruído pela Secretaria de origem, o processo foi encaminhado ao controle interno, para análise e manifestação através da emissão de Parecer Conclusivo, nos termos da IN nº 50 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, de 30/08/2017.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 50, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A IN TCE/MA nº 50/2017 trata do processo de tomada de contas especial no âmbito estadual, e revoga a IN TCE/MA nº 05/2002, aplicando-se aos processos já instaurados na vigência da norma anterior, no que for cabível.

O novel instrumento também trouxe como causa para instauração do processo de tomada de contas especial, com vistas à elisão do dano causado ao

erário, a constatação de *(colocar a hipótese descrita em inciso do art. 2º da IN TCE/MA nº 50/2017 no qual se enquadra o caso).*

3. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DA INSTAURAÇÃO

3.1 Do cumprimento da adoção de medidas administrativas e da sua tempestividade

(Manifestação sobre a adequação das medidas administrativas preliminares adotadas pela autoridade administrativa competente para a elisão do dano. Citem-se também as tomadas após a instauração da TCE – item 4.1 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

3.2 Do cumprimento dos prazos para instauração e conclusão da tomada de contas

(Manifestação sobre o cumprimento das normas pertinentes à instauração da TCE, conforme item 4.2 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017. Abordagem sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos na norma, conforme art. 16, caput, especificamente quanto à tempestividade da sua instauração e da sua conclusão).

4. DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO

4.1 Da adequada apuração dos fatos

(Manifestação sobre a adequação e suficiência da descrição dos fatos que deram origem ao dano, conforme art. 6º, parágrafo único, inciso I da IN TCE/MA nº 50/2017).

4.2 Da Quantificação do Dano

(Manifestação sobre a suficiência e adequação das informações que constam nos autos quanto à identificação e quantificação do dano, conforme art. 6º, parágrafo único, inciso II, da IN TCE/MA nº 50/2017.)

4.3 Da Identificação dos Responsáveis

(Manifestação quanto aos responsáveis e corresponsáveis pelo dano identificados no processo de TCE e quanto à suficiência das informações contidas nos autos que caracterizam um liame entre a conduta e o prejuízo apurado).

5. OBSERVAÇÕES FINAIS

5.1 Da Constituição do Processo

(Manifestação sobre a adequada constituição do processo, se em conformidade com o estabelecido nas normas que regulamentam a TCE, especificamente a IN TCE/MA nº 50/2017).

5.2 Das ressalvas

(O controle interno pode fazer ressalvas sobre a instrução do processo analisado, que não comprometam as suas conclusões quanto aos fatos, à quantificação do dano e à identificação dos responsáveis, desde que entenda pela sua relevância e que não seja caso de despacho para outras diligências).

6. CONCLUSÃO

Por todo o relato, com fulcro nos documentos que compõem os autos e tendo por base a IN TCE/MA nº 50/2017, foi possível identificar como responsável pelo prejuízo causado ao erário (...), pelas razões supra expostas, bem como quantificar o dano, no valor original de R\$(...).

Constatamos que o processo se encontra em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Sr. Secretário de (...), a fim de que o mesmo se pronuncie. Em seguida, remetam-se os autos à egrégia Corte de Contas do Estado do Maranhão, nos termos estabelecidos no art. (...) da IN TCE/MA nº 50/2017.

(Nome e assinatura do Auditor do Estado)

ANEXO 12 – MODELO DE PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

Em conformidade com o disposto nos Anexos I e II da Instrução Normativa nº 50, de 30 de agosto de 2017, do TCE/MA, atesto haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Tomador de Contas, bem como no Parecer Conclusivo do Responsável pelo Controle Interno, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial nº (...).

Encaminhe-se o referido processo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na forma prevista no art. 51, inciso II, e do art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão, e da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 1º, inciso II, para fins de julgamento.

(Nome e assinatura da autoridade administrativa competente)